



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

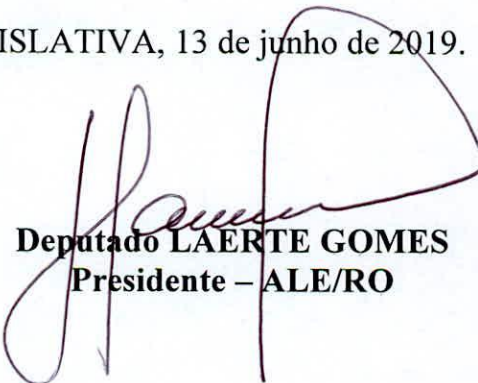
MENSAGEM Nº 116/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 17 / 06 / 2019
Horas 11 : 25
Por:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 28/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação do cartão/carteira de vacinação para matrícula de crianças nas redes de ensino do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de junho de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 28/19

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação do cartão/carteira de vacinação para matrícula de crianças nas redes de ensino do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

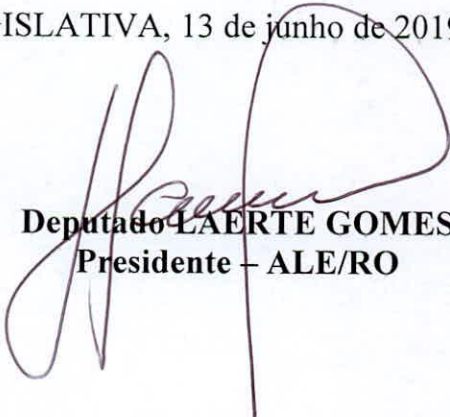
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. As escolas das redes pública e particular de ensino do Estado de Rondônia deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação do cartão/carteira de vacinação dos alunos, devidamente atualizada ou de documento similar.

Parágrafo único. Caso o documento de que trata o *caput* indique irregularidade na vacinação do aluno, cabe à instituição escolar informar aos pais ou responsáveis que existe vacinação pendente e orientar a procurarem imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização do aluno no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar para as providências legais cabíveis.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de junho de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 138, DE 8 DE JULHO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação do cartão/carteira de vacinação para matrícula de crianças nas redes de ensino do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 116/2019-ALE, de 13 de junho de 2019.

Senhores Deputados, é imprescindível mencionar que a matéria do Autógrafo de Lei n. 28/2019, de 13 de junho de 2019, que decorre de autoria parlamentar, já foi anteriormente discutido, tendo sido à época promulgada pela Casa de Leis a Lei n. 4.227, de 18 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentar a caderneta de vacinação no ato da matrícula nas escolas públicas e privadas do Estado de Rondônia aos alunos de 6 meses a 14 anos da creche ao ensino fundamental”.

Desta maneira, verifica-se a ocorrência do fenômeno denominado de *bis in idem*, que nada mais é do que a dupla normatização sobre o mesmo assunto, fazendo-se necessária apresentação do veto total.

Denota-se, ainda, a infringência ao Princípio da Separação dos Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que a competência para a apresentação de Projeto de Lei, conforme a natureza da matéria tratada, pertence ao Poder Executivo e não à colenda Casa Legislativa, haja vista que cabe ao Chefe do Poder Executivo disciplinar atribuições e funções dos Órgãos da Administração Pública, configurando o vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, observa-se que quanto à organização, funcionamento, estrutura e atribuições próprias das Secretarias de Estado, a matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante estabelece a Constituição Estadual, em seus artigos 39 e 65, *in verbis*:

Art. 39.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

.....
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.
.....

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:
.....

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado, na forma da lei;

Insta destacar que, por força do Princípio da Reserva de Administração, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa. Acerca da temática, o Supremo Tribunal Federal tem o seguinte entendimento:

Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CR, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. (ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010)

Cumpra esclarecer que a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC é o Órgão pertencente ao Poder Executivo competente para coordenar e avaliar as atividades técnico-pedagógicas, conforme previsto na Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017:

Art. 152. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Órgão Central do Sistema Operacional de Educação e Desenvolvimento Humano, tem a competência de:

I - formular e executar as políticas educacionais do Estado elaborando, em conformidade com as diretrizes e metas governamentais, os planos, programas, projetos e atividades educacionais em todos os seus níveis, coordenando e avaliando as atividades técnico-pedagógicas; e

II - realizar a manutenção, expansão e melhoria da rede de ensino, a promoção e apoio às atividades recreativas e do desporto escolar, zelando pelo cumprimento das normas pertinentes à sua função institucional.

Como bem podem anuir Vossas Excelências, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade, tendo em vista que invade competência privativa do Governador, para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual e as atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, bem como viola o Princípio da Harmonia entre os Poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal, razão pela qual a necessidade de oposição do veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 08/07/2019, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6583495** e o código CRC **CF868042**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.256334/2019-12

SEI nº 6583495



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 231/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 17 / 09 / 2019
Horas 11 : 15
Por: [assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 028/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação do cartão/carteira de vacinação para matrícula de crianças nas redes de ensino do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 28/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação do cartão/carteira de vacinação para matrícula de crianças nas redes de ensino do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. As escolas das redes pública e particular de ensino do Estado de Rondônia deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação do cartão/carteira de vacinação dos alunos, devidamente atualizada ou de documento similar.

Parágrafo único. Caso o documento de que trata o *caput* indique irregularidade na vacinação do aluno, cabe à instituição escolar informar aos pais ou responsáveis que existe vacinação pendente e orientar a procurarem imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização do aluno no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar para as providências legais cabíveis.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 255/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 24/09/2019
Horas 09:25
Por: [Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou e encaminha para publicação, nos termos do §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.599, de 19 de setembro de 2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação do cartão/carteira de vacinação para matrícula de crianças nas redes de ensino do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 4.599, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação do cartão/carteira de vacinação para matrícula de crianças nas redes de ensino do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As escolas das redes pública e particular de ensino do Estado de Rondônia deverão exigir dos pais ou responsáveis pelos alunos, no ato da matrícula ou rematrícula escolar, a apresentação do cartão/carteira de vacinação dos alunos, devidamente atualizada ou de documento similar.

Parágrafo único. Caso o documento de que trata o *caput* indique irregularidade na vacinação do aluno, cabe à instituição escolar informar aos pais ou responsáveis que existe vacinação pendente e orientar a procurarem imediatamente um posto de saúde para regularizar a imunização do aluno no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar para as providências legais cabíveis.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO